



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: SERRANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRENCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: Nº 03/2020-SEMED
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA E.E.I.F MARIA OFÉLIA DE VASCONCELOS, NO BAIRRO SANTO EXPEDITO.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SERRANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, contra o Projeto Básico constante do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para





propositura da presente demanda.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estavam marcados para o dia **15 de maio de 2020, às 08:30h**, a licitante protocolou tal demanda dia **11 de maio de 2020**, cabe informar ainda que tal Licitação foi devidamente republicado para o dia **15 de junho de 2020, às 08:30h**, em virtude de alterações no Projeto Básico de Engenharia.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **O PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA** encontra-se desprovido de informações técnicas necessárias a composição e formulação da proposta de preços por parte do licitante.

Em suma, insurgiram-se as impugnantes quanto aos seguintes apontamentos e observações:

- Os serviços de INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA (itens 3.0. e 4.0) não contemplam os serviços de armação de aço CA-50 e CA-60, necessários para execução das estruturas que darão sustentabilidade à edificação.
- Ausência da inclusão dos serviços de administração local da obra, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, serviços estes necessários, e recomendados pelo TCU.
- Ausência de Previsão no Orçamento dos custos necessários com Equipe Técnica que ficará responsável pela execução dos serviços, por se tratar de um dever por parte da administração pública a inserção destes serviços em todas as planilhas de obras, pois são necessários para sua execução.

Ressalta a impugnante que os equívocos acima apresentados impactam diretamente no valor final do orçamento.

Ao final, pedem que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazo iniciais.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que, além do objeto, todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Comissão, a saber, o Projeto Básico de Engenharia da **Secretaria de Educação** do município de Tianguá-CE, órgão responsável e competente pela presente demanda. Tanto é que o termo de referência é peça complementar e indissolúvel ao edital em tela (anexo I).

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliar e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:





Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Observamos que todas as argumentações pautadas na impugnação das licitantes se limitam a matéria de assunto eminentemente técnico da área de engenharia e normas afins, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital.

Com relação aos itens questionados cabe informar que a Secretaria de Educação por intermédio do setor de engenharia apresentou a esta Comissão, no dia 06/05/2020, novo Projeto Básico de Engenharia, escoimada das falhas existentes, e solicitou a republicação da Concorrência em epígrafe.

Obedecendo a determinação da autoridade superior esta Comissão Republicou o Edital da Concorrência em epígrafe, obedecendo o disposto no §4º, do Art. 21 da Lei 8.666/93, ficando a nova data da Licitação marcada para o dia 15/06/2020, às 08h:30.

Assim, verifica-se a procedência dos pontos questionados haja vista a Republicação da Concorrência Pública Nº 03/2020 – SEMED, sendo que o Projeto Básico de engenharia foi devidamente corrigido de ofício e a Administração procedeu com a reabertura do prazo legal para realização da licitação.

IV – DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma TEMPESTIVA, bem como dou-lhe provimento, em face de sua PROCEDÊNCIA, haja vista a própria Secretaria de Educação, através da Autoridade Competente, e mediante a apresentação de um novo Projeto Básico de Engenharia, ter solicitado a republicação da Concorrência em epígrafe, face as alterações no PROJETO BÁSICO.

TIANGUÁ-CE, 13 DE MAIO DE 2020.

DEID JÚNIOR DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ